



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 43/2025

I. Exposição da Matéria.

Trata-se de **Projeto de Lei n.º 44/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa a alteração da Lei Municipal n.º 1.746/2011, que dispõe sobre o quadro efetivos da administração municipal.

O projeto propõe:

1. A criação de 20 (vinte) novas vagas para o cargo técnico em enfermagem, atualmente fixado em 30 (trinta) cargos efetivos, totalizando 50 (cinquenta) vagas no quadro permanente da municipalidade.
2. A redução da jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de técnico em enfermagem, de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, sem a correspondentes redução de vencimentos.

A proposição é acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como justificativa do Poder Executivo, destacando a necessidade da medida para atender a crescente demanda no que tange ao atendimento hospitalar, ambulatório e de atenção primária.

Consta ainda a previsão de eventual contratação temporária por Processo Seletivo Simplificado (PSS) para atender a necessidade transitória, até o provimento efetivo das vagas via concurso público.

II. Voto do Relator.

De acordo com a regra contida no art. 53 do Regimento Interno Desta casa, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Constitucionalidade e Legalidade, o projeto encontra amparo no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que exige a prévia aprovação em concurso público efetivo, o que resta preservado, pois a criação das vagas não afasta tal exigência, tratando-se apenas de ajuste quantitativo do quadro funcional.

A redução de jornada semanal de trabalho para os ocupantes do cargo de Técnico em Enfermagem de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas, sem redução de vencimentos, também é de matéria de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, a redução da jornada com manutenção dos vencimentos, desde que precedida de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

www.mandaguacu.pr.leg.br

CNPJ 77.643.443/0001-25

contato@mandaguacu.pr.leg.br

estudo de impacto financeiro e observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, é válida no âmbito municipal.

No presente caso, foi anexado estudo de impacto financeiro orçamentário elaborado pelo contador do Poder Executivo, o qual atende aos requisitos do artigo 16, inciso II, e artigo 17 da Lei Complementar n° 101/2000, demonstrando a viabilidade da medida.

No tocante à contratação temporária por Processo Seletivo Simplificado (PSS), a Constituição Federal, no artigo 37, inciso IX, permite a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Juricidade, a proposição está redigida em consonância com os princípios gerais do Direito Administrativo, notadamente os legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Não se verifica vício jurídico que impeça a tramitação ou aprovação da matéria, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Técnica Legislativa adotada é adequada, obedecendo aos preceitos da Lei Complementar n° 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração e consolidação das leis.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante no Município e à iniciativa no processo legislativo, este relator nada tem a opor à admissibilidade e tramitação do projeto.

Ressalta-se, todavia, que as questões econômicas, financeiras e orçamentária, deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamentos, Bens Públicos e Fiscalização.

III. Decisão da Comissão

Os demais membros integrantes da Comissão Votam com o Relator.

IV. Parecer Final

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE FORMAL** do projeto, recomendando sua tramitação normal nesta Casa Legislativa.

Mandaguáçu, 09 de julho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Karina de Fátima Grossi

Presidente

Mariêdo Amorim

Relator

Alessandro Mansano

Membro

Luci Amorim

Membro

Vinícius Viroreite

Membro